



*Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina*  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER Nº: 063/2026**

Processo nº: 2026-T19B1

Interessados: SECRETARIA MUNICIPAL DE  
OBRAS E SECRETARIA MUNICIPAL DE  
SAÚDE

EMENTA: Licitações e Contratos. Modalidade  
Concorrência Eletrônica. Fase preparatória.  
Análise de minuta. Edital. Recomendações.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo para reforma da Unidade Básica de Saúde Elizete Maria Calot Kruger, localizada na Estrada Municipal, KM 10, s/n, Barra de Mangaraí, Município de Santa Leopoldina/ES, unidade vinculada à rede municipal de atenção básica em saúde, através da modalidade concorrência eletrônica, com base na Lei nº 14.133/21.

Após trâmite interno, o processo administrativo foi remetido à esta Procuradoria, para análise jurídica do procedimento até então.

Verifica-se a presença dos seguintes documentos: o Documento de Formalização de Demanda elaborado pelo órgão requisitante (item #04); o Estudo Técnico Preliminar (item #05); mapa de riscos (item #06) Termo de Referência (item #07); Planilha orçamentária, definida com base nas planilhas referenciais do SINAPI (item # 11); a minuta do Edital de Concorrência eletrônica (item # 12); minuta do contrato administrativo (item #13); a Secretaria Municipal de Finanças informa as rubricas orçamentárias em que correrão as despesas, juntando documentos demonstrando a reserva de recurso em valor equivalente “50% (cinquenta por cento), do valor do Plano de Trabalho da obra” (item #16 a 18). Parecer do Controle Interno no item #19.



*Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina*  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Não se localizou nos autos a aprovação e a Declaração da Ordenadora de Despesas, em cumprimento às determinações do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101/00; a aprovação da minuta do edital pela Secretaria pertinente; os termos de indicação e de ciência de fiscal do contrato – titular e suplente – assinados; o Decreto de nomeação do Agente de Contratação/Pregoeiro e equipe de apoio.

É o breve relatório.

## **2. PRELIMINARMENTE**

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos prestados pelos agentes públicos consignatários.

Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

## **3. DA ANÁLISE JURÍDICA**

### **3.1 Finalidade e abrangência do parecer jurídico**



## *Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina* **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

### **3.2. Da Necessidade de Indicação dos Créditos Orçamentários**

A Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que nenhuma contratação será realizada sem a indicação de créditos orçamentários para o pagamento das parcelas contratuais a vencer no exercício em que for feito o contrato:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Ocorre que a Secretaria Municipal de Finanças informa as rubricas orçamentárias, sem, contudo, juntar documentos demonstrando a reserva de recursos para fazer frente a despesa.

Depreende-se, então, que no momento **não há reserva orçamentária para cobrir as despesas estimadas para a contratação.** Tal circunstância representa



*Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina*  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

um óbice para o prosseguimento da contratação e deverá ser corrigido para permitir o andamento do certame.

### **3.3. Modalidade, critério de julgamento e modo de disputa**

De acordo com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Para a adoção da modalidade Concorrência, conforme o art. 6º, XXXVIII, e art. 28, II, da referida Lei, o objeto a ser licitado deve ser bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: o menor preço; a melhor técnica ou conteúdo artístico; a técnica e preço; o maior retorno econômico; ou o maior desconto.

O Instrumento convocatório prevê que o modelo de execução do objeto será empreitada por preço unitário, nos moldes dos arts. 6º, XXVIII, e 46, I, da 14.133/21, o que se mostra adequado para obras e serviços de engenharia relacionados à reforma de edificações. Isso porque, nesse regime de execução, são contratados os preços unitários, sendo os quantitativos meramente referenciais, devendo ser posteriormente aferidos e remunerados de acordo com as medições realizadas pelo fiscal do contrato.

O edital também prevê que o critério de julgamento utilizado é o de “menor preço global” e a exigência de garantia, nos termos do art.96 e seguintes.

Acerca da subcontratação mencionada no Termo de Referência, também deverá constar no Edital de licitação as condições para que ocorra em observância ao art. 122, parágrafo 2º, da Lei Geral de Licitações.



*Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina*  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### **3.4. Da Minuta do Contrato**

Superada a análise sobre a minuta do edital, passa-se a analisar a adequação legal da minuta do contrato pretendido.

Nota-se que a Cláusula quarta da minuta do contrato dispõe “Não é admitida a subcontratação do objeto”. Isso contradiz o Termo de Referência que permite a subcontratação de parcela do objeto. Tal contradição deve ser avaliada e corrigida.

No mais, a minuta de contrato, sob análise, atende os requisitos do art. 92 da Lei 14.133/2021.

### **3.5. Dos Demais Anexos**

Registro que o ônus da especificação dos serviços licitados recai exclusivamente sobre a Autoridade Competente, no exercício da competência técnica acumulada pela Secretaria requisitante, bem como no juízo de conveniência e oportunidade, que poderá ser responsabilizada se houver restrição à ampla competitividade ou outro impedimento de que trata a Lei 14.133/21.

## **4 CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, após enquadramento do caso concreto aos ditames legais e com base na fundamentação lançada neste parecer, esta Procuradoria-Geral do Município **RECOMENDA**:

- a) Que haja a aprovação e a Declaração da Ordenadora de Despesas, em cumprimento às determinações do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101/00.

Observação: considerando que se trata de recurso financeiro constante no Fundo Municipal de Saúde, a ordenadora de despesas é a Secretária Municipal de



*Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina*  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Saúde, nos termos do art. 3º, inciso VIII, da Lei Municipal 718/1991.

- b)** Que haja aprovação da minuta do edital pela a Secretaria requisitante pertinente.
- c)** Que seja demonstrada a reserva de recursos para cobrir as despesas;
- d)** Que as condições para a subcontratação devem constar no Edital de licitação, art. 122, parágrafo 2º, da Lei Geral de Licitações e Contratações.
- e)** Ainda sobre a subcontratação, deverá ser corrigido a contradição existente entre a minuta do contrato e o Termo de Referência e Edital.
- f)** Que a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto deve constar no Edital de licitação.
- g)** Que sejam juntados os termos de indicação e de ciência de fiscal do contrato – titular e suplente;
- h)** Que seja juntado o Decreto de nomeação do Agente de Contratação/Pregoeiro e equipe de apoio.

Atendida as recomendações supra, esta PGM se manifesta **favorável** ao prosseguimento do feito.

Entretanto, considerando que este parecer é instrumento meramente opinativo, caso o titular da pasta requisitante entenda pela desnecessidade de atender as recomendações suscitadas por esta Procuradoria-Geral, seja dada continuidade ao feito sob a responsabilidade do gestor que autorizou o prosseguimento.



*Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina*  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Salvo melhor Juízo, é o parecer.

Santa Leopoldina (ES), 09 de maio de 2026

**RAQUEL JUSTO MATTOS**  
**Procuradora Municipal**  
**OAB/ES 26.056**

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**RAQUEL JUSTO MATTOS**  
PROCURADOR MUNICIPAL  
PGM - PGM - PMSL  
assinado em 10/05/2026 11:30:32 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 10/05/2026 11:30:32 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por RAQUEL JUSTO MATTOS (PROCURADOR MUNICIPAL - PGM - PGM - PMSL)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-S2GCQN>